



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2112_2022.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Demandada: **C**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A “**C**” tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** Tendo a “**C**” logrado provar que a interrupção do fornecimento de energia não causou danos à utente/consumidora não está, por isso, obrigada à reparação dos danos patrimoniais que aquela alega terem sido causados.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **A**, residente na rua **A**, apresentou uma reclamação no CIAB, à qual foi atribuída o número 2112_2022, contra as demandadas “**B**” e “**C**”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.



A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação das demandadas no pagamento da quantia de €5.000,00 a título de indemnização pelos danos patrimoniais que alega lhe terem sido causados pelas demandadas.

A demandada “C” pugna, por sua vez, na contestação escrita pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, a inexistência de culpa da reclamante e denexo causal entre o incidente na rede e os danos alegados pela reclamante, por um lado, e a inexistência de prova da ocorrência dos danos alegados, por outro.

A demandada “B” contestou a ação arbitral defendeu-se por exceção e por impugnação, alegando, para o efeito, que não praticou qualquer ato lícito ou ilícito causador dos danos alegados pela demandante, pugnando, a final, pela improcedência total da ação, por não provado, e pela sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CIAB a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CIAB promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CIAB e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.



Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CIAB e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CIAB o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CIAB e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo arbitral.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CIAB):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CIAB as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

As demandadas apresentaram as suas contestações escritas no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se em duas sessões, em Viana do Castelo nos dias 30-09-2022 e 29-12-2022, respetivamente.

Após a realização da última sessão da audiência arbitral foi concedido prazo às partes para se pronunciarem, querendo, acerca dos documentos que as mesmas juntaram no decurso das sessões.

A demandante encontrava-se presente e representada pelo **D**, Jurista, a demandada “**B**” representada pela **F**, Advogada, e a demandada “**C**” representada pela **F**, Advogada,



tendo-se frustrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação porquanto as partes não lograram transigir quando ao seu objeto.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CIAB presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CIAB e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral condene as demandadas no pagamento de uma indemnização no valor de **€5.000,00** por conta dos danos que alega lhe terem sido causados pelas mesmas.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€5.000,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do pedido formulado pela demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€5.000,00** (cinco mil euros), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.



Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pela reclamante, que se limitou a confirmar o teor da reclamação inicial, o depoimento da testemunha **G**, irmão da demandante, que revelou um conhecimento indireto dos factos (apenas o que a irmã lhe relatou), o depoimento da testemunha **H**, vizinha da demandante e que alega ter passado pela mesma situação relatada pela demandante, embora afirmasse que desconhece os danos causados à demandante, o depoimento da testemunha **I**, que se limitou a confirmar o teor do orçamento que apresentou, o depoimento da testemunha **J**, empreiteiro que executou a obra no muro da habitação da demandante, cujo depoimento foi desconsiderado por este tribunal em virtude de se revelar parcial, contraditório, incoerente, o depoimento da testemunha **K**, técnico da demandada “**C**”, que revelou conhecimento diretos dos factos e essencial para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, e, ainda, o depoimento da testemunha **L**, trabalhadora de uma empresa prestadora de serviços à demandada “**B**”, que se limitou a confirmar o teor da contestação desta reclamada, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A **C**, aqui reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Viana do Castelo (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215-A/2012, de 08/10, e art.os 38.º e 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art.º 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09);
2. Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a reclamada abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica;
3. Por sua vez, a reclamante celebrou em 01-07-2010 com o comercializador em mercado livre **B S.A.**, um contrato de fornecimento de energia elétrica;



4. Por força desse contrato, a aqui reclamada **C** abastece de energia elétrica o local de consumo da reclamante, com o nº **A**, sito na **A** Viana do Castelo;
5. Sendo esta uma instalação monofásica que é alimentada pelo PTD * em regime de baixa tensão normal.
6. Toda a rede de distribuição de energia elétrica que abastece a instalação da reclamante encontrava-se – e encontra-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas;
7. Com efeito o Posto de Transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objeto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas;
8. Já a linha aérea de baixa tensão é igualmente objeto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização, tendo a anterior à presente reclamação, ocorrido em 01-11-2021;
9. Toda a rede elétrica que abastece o local de consumo da reclamante encontrava-se – e encontra-se – devidamente estabelecida e em condições normais de exploração;
10. No dia 10-03-2022, não foi registada qualquer anomalia ou avaria nas redes de distribuição elétrica, tanto ao nível da baixa tensão, como ao nível da média tensão;
11. Não se verificou qualquer incidente na rede de distribuição de energia elétrica que possa ter afetado a instalação da reclamante;
12. Não ocorreu qualquer incidente em toda a rede elétrica que, entre muitas outras, abastece a instalação da reclamante;
13. Inexistindo quaisquer interrupções de energia elétrica, picos de tensão ou sobretensões.



14. No período temporal em causa não houve qualquer comunicação de avaria (quer por parte da reclamante, quer por qualquer outro consumidor cuja instalação seja abastecida pela mesma rede elétrica);

15. Nem foi efetuada nenhuma intervenção ou reparação nas referidas redes, nem substituído qualquer equipamento ou material.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2 por se tratarem de factos do conhecimento público;
- b) Quanto aos factos n.ºs 3/4/5 por acordo das partes;
- c) Quanto aos factos n.ºs 6-15 pelo depoimento da testemunha **K** e pelo Doc.3 junto com a contestação da demandada “**C**”.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais os documentos juntos pelas reclamadas e o depoimento da testemunha **K**, pois, a partir dos mesmos, este tribunal arbitral conseguiu apurar, desde logo, com especial interesse para a decisão desta causa arbitral, que o sinistro ocorrido na rede sob gestão e exploração da **C** não causou os danos que a reclamante alega ter sofrido.

A reclamada “**C**” logrou, por isso, ilidir as presunções legais decorrentes do **artigo 509.º**, do Código Civil, e do **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste à demandante o direito a ser indemnizada pelos danos patrimoniais que a reclamante alega lhe terem sido causados pela atuação das demandadas.

Vejamos, então, se assiste razão à demandante na sua pretensão:



O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do “SEM”, bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada “C” que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no “RQS”, sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b**)).

A demandada “C” está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a “...elevados padrões de qualidade...” e, ainda, a levar em conta “...a importância dos interesses dos utentes (...)”, conforme dispõem os **artigos 3.º e 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o “RQS” (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os “*causas de força maior*”, embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**,



do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

- a) Ausência de ato voluntário do agente;

- b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;

- a) Dano;

- b) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o “direito” acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada “C”, enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência da demandante não se revelou defeituoso, ou seja, a demandada “C” não forneceu à demandante uma “coisa com defeito”, mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Pelo contrário, da matéria de facto resultou provado que o incidente relatado pela reclamante não foi suscetível de lhe causar qualquer dano.

Assim, não se verificando, desde logo, um dos pressupostos da responsabilidade civil da reclamada “C”, no caso o “a prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente”, a demandante não tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais que alega ter sofrido.



Recaía, por isso, sobre a demandada “C”, o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados aa demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Logrou, contudo, a demandada “C”, fazer prova da existência de causa que não lhe é imputável.

Acresce que a demandada “C” cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (“2. *A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.*”).

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela improcedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela absolvição das demandadas do pedido.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo as demandadas dos pedidos**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CIAB.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€5.000,00** (cinco mil euros), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CIAB nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CIAB nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.



Braga, 24-03-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

